

TC 013.466/2012-7

Natureza: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Edvaldo Souza dos Passos (935.747.463-34); Lilian Freire Fonseca (979.810.283-53); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (00.699.456/0000-19)

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (03.087.543/0012-39)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Adalva Alves Monteiro, peça 190, contra os itens 9.1, 9.2 e subitens, 9.3 e 9.5 do Acórdão 11.575/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, proferido na Sessão de 20.11.2018, *verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, por intermédio de seu interventor com o escopo de apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades na gestão da entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.2. condenar a Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Sescop/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor</i>
<i>Adalva Alves Monteiro</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>
<i>Márcia Tereza Correia Ribeiro</i>	<i>R\$ 15.000,00</i>
<i>Edvaldo Souza dos Passos</i>	<i>R\$ 8.000,00</i>

<i>Lilian Freire Fonseca</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
<i>Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>

(...)

9.5. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;*”

3. A Secretaria de Recursos – Serur, às peças 213 e 214, ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7.5.2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos efeitos dos itens impugnados:**

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e subitens, 9.3 e 9.5 do Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

4. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 190.

5. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e subitens, 9.3 e 9.5 do Acórdão 11.575/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, estendendo-se o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.**

6. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 16 de julho de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator